



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-42.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600294-42.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

EMENTA.

Embargos de Declaração. Prestação de Contas das Eleições 2020. Partido Republicano da Ordem Social (PROS/AL). Contas Desaprovadas pelo TRE/AL, com determinação de o Grêmio recolher valores ao Tesouro Nacional. Ausência de Comprovação de Gastos com Recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Agremiação Incorporada ao Partido Solidariedade após o encerramento da fase instrutória, mas antes do Julgamento das presentes Contas. Ausência de Oportunidade de prévia manifestação do Partido incorporador. Falta de intimação ao SOLIDARIEDADE (partido incorporador) da data do Julgamento para Sustentação Oral. Prejuízo ao Direito de Defesa e do Contraditório. Provimento ao Embargos de Declaração. Anulação do Acórdão TRE/AL Id 10026100.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, anulando o Acórdão TRE/AL Id 10026100 e concedendo vista ao SOLIDARIEDADE pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, antes de submeter o feito para julgamento pelo Plenário da Corte, mas mantida a instrução probatória ora finalizada pelo

Relator, quando ainda figurava o PROS, partido ora incorporado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE em face do Acórdão TRE/AL Id 10026100, de 8/5/2023, de minha Relatoria.

Na referida decisão, este Tribunal desaprovou as contas das Eleições de 2020 do Partido Republicano da Ordem Social (PROS/AL), determinando que a referida agremiação recolhesse ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte quatro mil reais), em face da aplicação irregular de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Irresignado o SOLIDARIEDADE, na condição de terceiro prejudicado, alega, nos presentes embargos, que:

a) em 14/2/2023, o TSE deferiu a incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE e, *consequentemente, o PROS deixou de existir*. A extinção se dera por força do Art. 29, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.096/95;

b) o registro do instrumento de incorporação no 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos, Pessoas Jurídica, Títulos e Documentos de Brasília/DF se dera em 22/11/2022;

c) a partir da extinção, ficaria impossibilitada a anotação de qualquer órgão partidário de direção do PROS, bem como a prática de qualquer ato processual;

d) a inscrição do PROS no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica também já teve sua "baixa" efetivada.

Aduz ter havido omissão no acórdão ora impugnado, em virtude da nulidade processual decorrente da ausência de notificação do SOLIDARIEDADE para se manifestar acerca da penalidade em tela, que recairá sobre si.

Enfatiza que não lhe fora dada oportunidade para se manifestar acerca dos atos do PROS e para apresentar defesa técnica.

Postula a concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração em tela, concedendo-lhe oportunidade para se manifestar nos autos, mormente pelo fato de, na condição de incorporador, estar sujeito a responsabilizar-se pelo passivo remanescente do PROS.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Para o Ministério Público, considerando que apenas em 14/2/2023 foi que o TSE deferiu a incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE, não haveria mais espaço para manifestação ou juntada de documentos nos autos, visto que já se havia encerrado a instrução processual.

Entende, pois, o *Parquet* que, após a finalização da fase de diligências e de exame da unidade técnica do TRE/AL responsável pela análise das contas de campanha, não seria viável a intervenção do prestador de contas, mesmo porque, no momento anterior à finalização da instrução probatória, o partido incorporado teve-lhe assegurado o direito à ampla produção de provas e juntada de documentos.

É o Relatório.

VOTO

Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos e foram opostos por parte legítima, com nítido interesse na anulação do julgado sob testilha, e com advogado constituído nos autos.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Inicialmente, reproduzo o inteiro teor da ementa da decisão sob impugnação:

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS/AL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE NOTAS FISCAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE VALORES FINANCEIROS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

Referido acórdão, de minha relatoria, foi proferido pelo TRE/AL em 8/5/2023, conforme se vê do Id 10026100.

Por pertinente, cabe trazer à colação o excelente resumo do *iter* da fase probatória produzido pelo Ministério Público, no parecer emitido relativamente a estes embargos:

(i)

In casu, na data de 18 de janeiro de 2022 foi emitido o relatório de diligências (id. 9812965). Intimado para o cumprimento das diligências, o partido requereu dilação de prazo (id. 9819674). O pedido foi deferido pelo Relator (id. 9820314), mas o prazo transcorreu sem manifestação.

Após o decurso do prazo, o partido pediu a concessão de novo prazo de 15 dias para juntada de documentos (id. 9826403). O requerimento foi deferido pelo Relator (id. 9826459), que concedeu, na data de 8.3.2022, o prazo improrrogável de 15 dias para o partido regularizar sua contabilidade atinente às Eleições 202, sob pena de preclusão.

Em 23.03.2022 o partido apresentou a petição de id. 9830609, acompanhada de documentos. Os autos foram então remetidos para a unidade responsável pela análise técnica, para emissão de parecer conclusivo.

O parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas e a devolução ao erário do montante de R\$ 1.325.800,00 (id. 9851920).

Intimado do parecer conclusivo, o partido não se manifestou.

Em 17.07.2022, após o decurso do prazo para manifestação, apresentou petição acompanhada de vasta documentação (ids. 9853302 e 9852963).

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, sem exame técnico dos documentos apresentados.

No parecer id. 9855368 a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas e devolução do valor de R\$ 1.325.800,00, acompanhando o parecer conclusivo.

Em 17.08.2022, após a manifestação deste Parquet, o PROS pediu a concessão de novo prazo para regularizar a prestação de contas (id. 9864612). O requerimento foi deferido pelo Relator (id. 9974854). Contudo, na data de 22.11.2022, o partido apresentou petição informando que "toda documentação necessária e de posse do partido para prestação de contas já encontra-se juntada aos presentes autos, com protocolo feito no dia 17 de julho deste ano" (id. 9987673).

Assim, em 13.12.2022 foi determinada a remessa do feito para a unidade técnica analisar a documentação apresentada pelo partido em 17 de julho de 2022.

Em 25.01.2023 foi apresentado o derradeiro parecer conclusivo (id. 10006325).

Depois disso, os autos seguiram para manifestação do Ministério Público Eleitoral (art. 73 da Resolução 23.607/2019), antes de serem incluídos em pauta para julgamento.

Vê-se, pois, que em 17 de julho de 2022 foi encerrada a fase de exame técnico das contas e, com isso, a possibilidade de o partido apresentar novos documentos.

Portanto, todos os atos de instrução da prestação de contas, onde ainda é cabível a intervenção do prestador - exame técnico e cumprimento de diligências -, ocorreram bem antes da incorporação, facultando ao partido a mais ampla produção de provas (manifestação e juntada de documentos), razão pela qual não vislumbra o Parquet a nulidade aventada

(...)

Contudo, em que pese a bem lançada fundamentação do Parquet, acima reproduzida, penso que houve prejuízo ao direito de ampla defesa e do contraditório, mormente pelo fato de não se ter assegurado ao SOLIDARIEDADE, agremiação que incorporou o PROS, a oportunidade de ser intimada para exercer a faculdade de produzir sustentação oral na sessão de julgamento destas contas de campanha.

Com efeito, a instrução probatória, realizada ao tempo em que o PROS ainda funcionava, findou em fevereiro de 2023, após este Magistrado (Despacho de 25/1/2023 - Id 10006414) haver concedido oportunidade de o citado grêmio manifestar-se sobre o último parecer conclusivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias.

Após isso, em 6/2/2023 (Despacho Id 10008771), os autos foram remetidos ao Ministério Público para emissão de parecer, antes do julgamento pelo Pleno do TRE/AL das contas de campanha de 2020 do PROS/AL.

Por sua vez, o Ministério Público, em 14/2/2023, por sua Procuradoria Regional Eleitoral neste Estado, emitiu o parecer sob o Id 10009893.

Ocorre que, na mesma data, em 14/2/2023, o colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE, nos autos do processo PETIÇÃO CÍVEL nº 0601967-56.2022.6.00.0000 (Id 10027521). Na decisão, o TSE determinou que houvesse a imediata comunicação da incorporação a diversos órgãos, inclusive aos TREs.

Conforme faz prova a documentação sob o Id 10027522, o TSE promoveu a comunicação acerca da incorporação no dia seguinte, isto é, em 15/2/2023.

Cabe esclarecer que esta Relatoria recebeu os autos conclusos em 24/2/2023, vindo a encaminhar o feito para pauta de julgamento. Porém, não havia notícia nestes autos sobre a citada incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE.

Em seguida, em 2/5/2023 (Id 10025134), foi publicada a intimação de inclusão do feito em pauta para julgamento pelo Plenário do TRE/AL em 8/5/2023.

Assim, conforme dito, o TRE/AL, em 8/5/2023, julgou as tais contas de campanha.

Importa assinalar que na intimação da pauta constou o nome do PROS/AL, o que impediu o conhecimento oficial pelo partido incorporador, ou seja, o SOLIDARIEDADE não foi devidamente intimado para apresentar sustentação oral na sessão de julgamento das contas de campanha.

Com a incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE, o primeiro deixou de existir, posto que seu registro é cancelado, nos termos do Art. 29, § 5º e 6º da Lei nº 9.096/95:

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

(i)

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

Logo, em tese, há prejuízo ao exercício da ampla defesa, visto que o SOLIDARIEDADE poderia, se intimado, fazer sustentação oral e, mesmo antes disso, até lhe caberia apresentar documentos novos, se for o caso, nos termos do Art. 435 do novo CPC c/c o Art. 72 da Res. TSE nº 23.607 (TSE: PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 060182443 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 07/04/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 29/04/2022).

Em casos desse jaez, onde não consta o nome do advogado ou da própria parte, o TSE tem entendido por anular o acórdão, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. NULIDADE. INTIMAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. EQUÍVOCO NA AUTUAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A publicação da pauta de julgamento deve ser realizada no nome do advogado regularmente constituído nos autos, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Novo Código de Processo Civil.

2. In casu, a publicação da pauta de julgamento realizada em nome de advogado, que não representa mais o embargado, acarretou prejuízo à sua defesa, impondo-se, bem por isso, a anulação do acórdão embargado.

(...)

4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e determinar a publicação de nova pauta para o julgamento do recurso especial.

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 45867 - SÃO JULIÃO - PI - Acórdão de 18/10/2016 - Relator(a) Min. Luiz Fux - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/12/2016, Página 33)

O TRE/AL também tem um aresto a respeito dessa temática:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. INTIMAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. RECURSO ELEITORAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO ID. 9915763.

(TRE/AL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp nº 060017780 - MACEIÓ - AL - Acórdão de 20/03/2023 - Rel. Des. Hermann De Almeida Melo - DJE de 22/03/2023)

Ademais, há que se observar as regras do Art. 272, § 2º do Código de Processo Civil, que preceitua ser necessário que conste da intimação os nomes das partes, sob pena de nulidade. Veja-se o citado dispositivo:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(;)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Desse modo, forte nessas razões, meu voto é pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, anulando o Acórdão TRE/AL Id 10026100 e concedendo vista ao SOLIDARIEDADE pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, antes de submeter o feito para julgamento pelo Plenário da Corte, mas mantida a instrução probatória ora finalizada pelo Relator, quando ainda figurava o PROS, partido ora incorporado.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator